

Fortaleza (CE), disponibilizado em segunda-feira, 20 de julho de 2026 – Ano 13 – Número 130

Publicado em 21/07/2026

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Rholden Botelho de Queiroz (**Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Vice-Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Corregedor**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Ouvidora**)
Soraia Thomaz Dias Victor
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Onélia Maria Moreira Leite de Santana

Auditores

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)
Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

ATO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 122/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 15420/2026-0-TC, **RESOLVE reconhecer** o direito à isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ao conselheiro inativo FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.052/2004, conforme laudo pericial emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado do Ceará.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA

PORTARIA Nº 529/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995) e tendo em vista o que consta no Processo nº 17303/2026-5-TC; **RESOLVE notificar o FALECIMENTO** de CID SABOIA DE CARVALHO, Procurador aposentado, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ocorrido em 10/07/2026, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório V. Moraes - Registro Civil da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 5732/2026

PROCESSO Nº: 13332/2026-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: CAMOCIM

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

INTERESSADOS: GILMARA DE SOUZA GOMES - ORDENADORA DE DESPESAS; ROZINEIDE CARLOS DE ARAÚJO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

ADVOGADOS: SANGIORGY DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO - OAB/CE Nº 27.048; NARCISO LOPES DA COSTA FILHO – OAB/CE Nº 26.050

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.03.05.001, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DESTA CORTE DE CONTAS PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO, ABSTENDO-SE DE REALIZAR PAGAMENTOS.

1. A desclassificação de licitante pela ausência de planilhas de composição de custos exige a observância do procedimento previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, configurando-se o *fumus boni iuris*, em juízo de cognição sumária, quando houver indícios de inobservância da etapa destinada à convocação do licitante para apresentação da documentação complementar.

2. A configuração do perigo da demora reverso pressupõe demonstração concreta de que a suspensão cautelar comprometerá a continuidade da prestação de serviço público ou acarretará prejuízo relevante ao interesse coletivo, não sendo suficiente, para esse fim, a mera relevância social do objeto da contratação.

Vistos e relatados estes autos nº 13332/2026-3, relativos à Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Apla Comércio, Serviços, Projetos e Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 2026.03.05.001, promovida pela Secretaria Municipal da